

PARECER JURÍDICO Nº 008/2025

I - RELATÓRIO

Vieram a esta Assessoria Jurídica os autos e a documentação completa do **Processo Licitatório n.º 028/2025 – na modalidade Inexigibilidade n.º 003/2025**, encaminhados pela Agente de Contratação da FCCDA, a sra. Hellen Rocha Cruz, com solicitação de análise jurídica e elaboração de Parecer Jurídico deste Processo Licitatório.

O objeto do Processo é a Contratação do Bloco da “Calixto”, com os integrantes Aline Calixto de Oliveira, Rodrigo Torino Ferreira, Luadson Fernandes Silva Constâncio, Veronica Zanella Moreira de Melo, Victor Dias Mendes, Robson Neris Caetano, Fabio Augusto Martins e Rodrigo Sérgio Martins, através de sua representante legal exclusiva Gira Produções Ltda, CNPJ n.º 27.054.699/0001-29, para realização de show musical com banda, dentro da programação do 3º pré-carnaval de Itabira, no dia 22/02/2025 às 21hs, na Praça do Expedicionário (Praça da EEMZA), situada na Rua Irmãos D’Caux, centro, com duração de 90 minutos.

Além do referido termo de autuação e abertura, verifica-se a presença do termo de autorização; cópia da Portaria n.º 021, de 26 de agosto de 2024 da FCCDA que nomeou a vigente Comissão Permanente de Licitação da FCCDA, o DFD- Documento de Formalização de Demanda, ETP- Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Formulário Proposta Pessoa Jurídica, a proposta de preço, documentos de habilitação jurídica e de regularização fiscal da sociedade empresária que representa o grupo de artistas a ser contratado, além do currículo e portfólio do Bloco carnavalesco a ser contratado, que demonstra sua qualificação profissional e traz a comprovação de diversos outros espetáculos realizados com formato similar ao ora pretendido.

Por fim, presente a verificação interna da FCCDA da documentação apresentada - Análise documental.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Adentrando o aspecto jurídico, será feita a análise dos elementos trazidos a partir dos autos do processo licitatório em conjunto com a legislação aplicável, chegando, ao final, a uma conclusão sobre a legalidade de todo o procedimento adotado.

Adentrando o aspecto legal, sabe-se que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, nas hipóteses trazidas pelo artigo 74 da Lei nº 14.133 de 2021:

Q -

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II –contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Assim, conforme o inciso II, do art. 74 da Lei de Licitações, acima trazido, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição para contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Adiante, na questão legal, vejamos o § único do art. 72, da mesma Lei nº 14.133 de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico digital.

Verifica-se que os arts. 72 e 74 da Lei de Licitações trazem os requisitos necessários a inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, como no presente caso.

Retornando ao caso concreto, para que se faça a análise da conformidade dos fatos em face da legislação trazida, possível verificar se tratar da contratação do Bloco da Calixto, com os artistas alhures relacionados, através de seu representante legal Gira Produções Ltda, para show musical no dia 22/02/2025, dentro da programação do Carnaval de Itabira 2025, sendo que este será realizado pela FCCDA.

Presente na pasta do processo a justificativa da escolha do grupo artístico em questão, bem como foi verificada a regularidade jurídica e fiscal da documentação apresentada. Ainda, o valor da contratação prevista é de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), que inclui o valor do cachê dos artistas, transporte e alimentação, camarim, hospedagem, músicos, equipe técnica, ou seja, a integralidade dos custos para a apresentação.

Inicialmente, quanto aos requisitos trazidos pelo inciso II do art. 74 da Lei, restam configurados tais pressupostos legais: a) contratação de profissional de qualquer setor artístico; b) que a contratação seja realizada diretamente ou através de empresário exclusivo; c) que o profissional seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. 

Claramente se trata de contratação de profissionais de setor artístico.

Ainda, cumprido o requisito legal de que a contratação seja através de empresário exclusivo. Isso porque consta nos autos os contratos em que os artistas a serem contratados firmaram declaração de representação artística exclusiva, permanente e contínua com a Gira Produções Ltda, a pessoa jurídica que enviou a proposta financeira para contratação e quem representa os artistas contratados no presente Processo. Sendo assim, devidamente instrumentalizada nos autos a relação que comprova e possibilita a contratação dos artistas por meio de empresário exclusivo, conforme exigência legal da Lei de Licitações.

Ainda, quanto ao requisito de que os profissionais sejam consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, conforme consta nos autos por meio do Portfólio do grupo profissional, restou amplamente demonstrado que se trata de grupo profissional consagrado pela opinião pública, em especial tratando-se de evento carnavalesco e que o Bloco da Calixto é reconhecido e aclamado pelo público-alvo do evento de Carnaval 2025 em Itabira e organizado pela FCCDA.

Em relação a contratação do bloco de carnaval acima descrito, resta claro o cumprimento da exigência legal de que os profissionais sejam consagrados pela opinião pública, conforme demonstrado nos autos, sendo referência em sua área de atuação.

Por fim, destaca-se o valor total da contratação pretendida, qual seja, de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Por meio da justificativa de preço presente nos autos, verificou-se a juntada de nota fiscal referente a contratações de diferentes apresentações musicais do grupo artístico para basear o valor desta contratação. Conforme demonstrado nos autos por meio desta comprovação de preço e conforme a justificativa da contratação, o valor do cachê dos artistas referente a este processo encontra-se dentro do valor de mercado praticado pelos Municípios do Estado, especificamente referente a blocos carnavalescos. Ainda, o valor da contratação está em conformidade e até abaixo dos valores praticados no mercado, como comprovados pelas Notas Fiscais apresentados no processo licitatório.

Conforme a documentação e elementos presentes nos autos, verificou-se que foi cumprida a determinação legal para justificar o preço.

Dessa forma, consideramos pela regularidade e conformidade do valor da contratação deste Processo Licitatório n.º 028/2025 – na modalidade Inexigibilidade n.º 003/2025.

Ante todo o exposto, conclui-se que o Processo Licitatório em questão cumpre os requisitos legais impostos pela Lei nº 14.133/2021, opinando, portanto, pela regularidade formal e jurídica do processo e de todos os atos praticados até o momento. 

Quanto ao requisito do § único do artigo 72 da lei 14.133/2021, ressalta esta Assessoria Jurídica a obrigação de seu cumprimento, devendo ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico digital.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, essa Assessoria Jurídica opina pela total regularidade do **Processo Licitatório n.º 028/2025 – na modalidade Inexigibilidade n.º 003/2025**, em todos os atos praticados até o momento, pois cumpre as determinações legais aplicáveis, bem como a obrigação do cumprimento do § único do art. 72 da lei 14.133/2021.

Itabira, 03 de fevereiro de 2025.



Pollyane Moreira Mendes
Assessor Jurídico - OAB/MG -94.889
Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade